

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI N° 7.166, DE 2006**

Altera a Lei nº 9.985, de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Henrique Afonso

**Relator:** Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.166, de 2006, tem por fim alterar o art. 42, § 3º, da Lei nº 9.985, de 2000 (Lei do SNUC), que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. A alteração visa determinar que as normas de permanência de população tradicional em unidades de proteção integral sejam definidas com base em estudos técnicos, cujo conteúdo deve abranger as condições de vida da população residente, suas formas de subsistência e impactos gerados em decorrência de suas atividades.

O autor justifica sua proposição argumentando que a Lei do SNUC não faz exigência de tais estudos, mas que eles são essenciais para que a conservação da natureza não prejudique as condições e modos de vida das populações tradicionais. O projeto de lei, se aprovado, contribuirá para melhorar a comunicação e reduzir os conflitos entre populações locais e órgãos de meio ambiente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.985/00 dispõe sobre a criação e implantação de unidades de conservação da natureza no Brasil. Tais unidades constituem espaços territoriais instituídos pelo Poder Público, sob regime especial de administração, tendo em vista a conservação de características naturais relevantes.

Segundo a Lei do SNUC, o grau de restrição às atividades humanas nas unidades de conservação varia de acordo com a categoria de manejo. Nas unidades de proteção integral, admite-se apenas o uso indireto dos recursos naturais, em atividades como pesquisa científica, educação ambiental e, em alguns casos, visitação pública com fins de recreação e turismo ecológico.

As unidades de conservação, como as reservas biológicas e os parques nacionais, são fundamentais para a proteção do patrimônio biológico. Sendo o Brasil o país detentor de maior biodiversidade do Planeta, é obrigação do Poder Público preservar a integridade do patrimônio genético do País e definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais especialmente protegidos, em obediências às determinações da Constituição Federal, art. 225, § 1º, II e III.

Entretanto, as diretrizes de manejo impostas às unidades de proteção integral implicam proibir a permanência de populações residentes e o desenvolvimento de atividades econômicas na área. Ainda que essas unidades sejam localizadas, em geral, em regiões pouco habitadas, é comum a presença de comunidades tradicionais cuja sobrevivência depende do uso dos recursos naturais locais.

Para garantir que tais comunidades sejam realocadas em condições adequadas, a Lei do SNUC determina:

"Art. 42. ....

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento".

Verifica-se, portanto, que a Lei do SNUC garante a permanência dos moradores locais na unidade de conservação até que seja possível efetuar o seu reassentamento. A permanência será regulada por meio de normas que tornem compatível a presença dessas comunidades com os objetivos da unidade de conservação.

A presente proposição tem por fim assegurar que tais normas sejam definidas com base em estudos técnicos, os quais fornecerão as informações necessárias sobre os modos de vida e as condições de subsistência desses moradores. Procura-se, assim, oferecer mais garantias às populações tradicionais e evitar que a conservação do patrimônio biológico brasileiro se faça em detrimento da conservação do nosso imenso patrimônio cultural.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.166, de 2006, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame  
Relator